



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	0962/2019-TCE/RO
INTERESSADO:	Isequiel Neiva de Carvalho – Ex-Diretor Geral do DER
UNIDADE:	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Contrato n. 021/2017/FITHA – Construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o rio Urupá, na rodovia RO-135, trecho:BR364 /Nova Londrina, km 3 com extensão de 150m e largura de 11,2m, no Município de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS:	Miguel Junhichi Deguchi - CPF n. 301.739.499-91, membro da comissão de fiscalização Marcos Antônio Marsicano da França - CPF n. 132.942.454-91, membro da comissão de fiscalização Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL - CNPJ n. 03.687.657/0001-67 Erasmio Meireles e Sá - CPF n. 769.509.567-20, presidente do Fitha
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 6.605.012,01 (seis milhões, seiscentos e cinco mil, doze reais e um centavo) ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Souza Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os presentes autos sobre análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do Contrato n. 021/2017/FITHA, convertido em tomada de contas especial (DM-0200/2020-GCESS, ID951200), celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação-FITHA e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda.-TROL, tendo por objeto a construção de ponte em concreto armado pré-moldado protendido sobre o rio Urupá, na rodovia RO-135, trecho BR 364/Nova Londrina, Km 3 com extensão de 150m e largura de 11,2m, no município de Ji-Paraná/RO, com valor global definido em R\$ 6.390.009,18 (seis milhões, trezentos e noventa mil, nove reais e dezoito centavos).

¹ Valor total do contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

2. Retornam os autos a esta unidade técnica por determinação do relator (ID 1077945) para complementação da instrução diante de nova documentação apresentada pela unidade jurisdicionada.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Por meio do relatório de ID 1022335 a unidade técnica emitiu opinião conclusiva nos seguintes termos:

118. Após análise dos argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis arrolados na Decisão Monocrática n.0200/2020-GCESS, conclui-se pelo acolhimento das alegações apresentadas pelo Senhor Erasmo Meirelles de Sá (gestor do FITHA à época dos fatos) nos termos expostos a partir do item 14 deste relato.

119. Quanto aos demais responsabilizados, ratificam-se os apontamentos das manifestações técnicas anteriores (ID828617 e 945180), consolidadas na DM n. 0200/2020- GCESS, remanescendo assim as seguintes impropriedades:

120. 4.1. De responsabilidade de Marcos Antônio Marsicano da Franca (CPF n. 132.942.454-91) e Miguel Junhichi Deguchi (CPF n. 301.739.499-9), ambos representantes da administração para o acompanhamento da execução do Contrato n.021/2107-FITHA, por:

121. a. Permitirem a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e não solicitarem da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra, descumprindo o disposto no art. 67, §2º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o disposto na letra “a” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual, conforme definição contida no item II, alínea “b” da DM n.0200/2020-GCESS e no item 50 e seguintes, deste relato.

122. 4.2. De responsabilidade de Marcos Antônio Marsicano da Franca (CPF n. 132.942.454-91) e Miguel Junhichi Deguchi (CPF n. 301.739.499-9), ambos na qualidade de fiscais da obra, e da empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda-TROL (CNPJ n.03.687.657/0001-67), representada por Eduardo Barboza Júnior, por praticarem atos que culminaram na realização de pagamento irregulares ao discriminarem em medições serviços que não foram efetivamente executados pela contratada, no montante de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), conforme definição contida no item I da DM 0200/2020 e no item 50 e seguintes, deste relato.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) julgar irregulares as contas dos agentes identificados no item 4.2 deste relato, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

razão da irregularidade descrita na conclusão desse relatório, condenando-os à devolução do valor de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), a ser atualizado monetariamente a partir de julho/2019 e acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96;

b. julgar regulares as contas de Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.567-20, na qualidade de diretor geral do DER, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96.

4. Na sequência os autos passaram pelo crivo do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 0110/2021-GPEPSO (ID 1053463), no qual questionou se a mudança do método construtivo na execução da ponte ocasionou dano ou vantagem para a administração pública. Então, concluiu pela devolução do processo aos engenheiros do DER-RO para que, a partir dos dados e informações levantados pela empresa e demais achados oriundos dos trâmites típicos de fiscalização e perícia técnicas, procedessem à devida avaliação acerca da existência ou não de eventual prejuízo ao erário provocado pela alteração da técnica de execução e construção das vigas, levando-se em conta quesitos como valores iguais ou superiores àqueles constantes das planilhas orçamentárias, qualidade e eficiência.

5. Corroborando com o entendimento do MPC, o relator proferiu a DM 0145/2021-GCESS (ID 1056476) determinando:

I – Intime-se o Diretor Geral do Departamento de Estrada de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) para que designe, dentre seus servidores, engenheiro civil para que elabore relatório técnico apto a subsidiar a análise desta Corte de Contas quanto à eventuais prejuízos advindos da alteração da técnica de execução de construção de vigas efetivada no Contrato 021/17/FITHA, o que deverá ser realizado no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta Decisão.

A partir de juízo de comparação entre os métodos construtivos (pré-moldado x moldado in loco), a análise deverá mensurar, de forma precisa, se houve ou não repercussão negativa aos cofres públicos, levando-se em conta os valores previstos nas planilhas orçamentárias e os quesitos de qualidade e eficiência técnica adotada pela contratada.

Caso seja constatado que a alteração promovida teve reflexo financeiro danoso ao erário, deverá ser abatido/compensado o valor do serviço efetivamente entregue pela empresa e que está sendo plenamente utilizado pelo Poder Público, o qual deverá ser precificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

6. A certidão de ID 1076681 deu fé que o interessado Elias Rezende de Oliveira apresentou documentação intempestivamente.
7. Assim vieram os autos a esta coordenadoria.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do atendimento à determinação

8. Por meio dos documentos n. 6763/21 e 6855/21 constantes na aba “Juntados/Apensados” destes autos sob ID 1076024 e 1077950, o Senhor Elias Rezende de Oliveira apresentou informações frente à determinação constante no item I da DM 0145/2021-GCESS (ID 1056476) já citada no histórico do processo.
9. O primeiro documento trouxe a memória de cálculo dos serviços de escoramento (madeira e metálico) da ponte sobre o Rio Urupá juntamente com a composição analítica de preços para o serviço com as datas bases de Sergipe 06.2016 (p. 3 do ID 1076024), Siurb Infra 07.2016 (p. 6 do ID 1076024), Sicro Rondônia 01.2017 (p. 22 do ID 1076024) e DER-SP 03.2016 (p. 28 do ID 1076024).
10. No segundo documento foi apresentado relatório com os comparativos entre os serviços não executados e pagos (considerados como dano) e as composições dos serviços realmente executados (escoramento de madeira e metálico).
11. O relatório traz um quadro com os serviços não executados e medidos:

SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS E MEDIDOS					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	PREÇO UNIT.(R\$)	TOTAL (R\$)
4.6	Lançamento de Vigas Pré-Moldadas	UNID	30,00	16.153,40	484.602,00
7.4	Transporte de vigas pre-moldadas	UNID	30,00	330,15	9.904,50
TOTAL(R\$)					494.506,50

12. O relatório daquela autarquia informa que o método de apresentar três comparativos foi empregado em razão da tabela oficial do DER-RO, no ano de 2016, não prever data base para o serviço de escoramento/cimbramento metálico para pontes.
13. Alega que parte do escoramento foi executado com madeira (parte submersa) e outra parte com escoramento metálico, mas sem especificar qual tipo, dimensões, altura e capacidade de carga.
14. Informa que o serviço “Escoramento de madeira de OAE” já constava na planilha contratada com preço unitário de R\$ 54,03 (cinquenta e quatro reais e três centavos) e foi utilizado na quantificação do serviço novo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

15. O primeiro comparativo foi feito com o serviço da tabela oficial do DER-SP com data base de 03.2016, item 26.04.04.99, descrito como “Cimbramento metálico para pontes e viadutos” com um valor de R\$ 54,95 (cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) já inserido BDI e aplicado o desconto obtido na licitação:

SERVIÇOS EXECUTADOS E NÃO MEDIDOS(Março/2016 - Tabela oficial do DER-SP) aplicado deságio de 11,01%.					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	PREÇO UNIT.(R\$)	TOTAL (R\$)
	SUPERESTRUTURA				
SERV. CNT. (3.1)	Escoramento de madeira de OAE	M³	4.304,91	54,03	232.594,29
26.04.04.99	Cimbramento metálico para pontes e viadutos	M³	7.346,13	54,95	403.669,84
TOTAL(R\$)					636.264,13

16. O segundo comparativo foi retirado do banco de dados ORSE – Orçamento de Obras de Sergipe, com data base de 06.2016, item 7307 descrito como “Cimbramento / escoramento tubular desmontável, para ponte ou viaduto, edificação civil e industrial, inclusas montagem e desmontagem” com valor R\$ 54,44 (cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) já inserido BDI e aplicado o desconto obtido na licitação:

SERVIÇOS EXECUTADOS E NÃO MEDIDOS(Junho/2016 - ORSE - Sergipe) aplicado deságio de 11,01%.					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	PREÇO UNIT.(R\$)	TOTAL (R\$)
	SUPERESTRUTURA				
SERV. CNT. (3.1)	Escoramento de madeira de OAE	M³	4.304,91	54,03	232.594,29
7307	Cimbramento / escoramento tubular desmontável, para ponte ou viaduto, edificação civil e industrial, inclusas montagem e desmontagem	M³	7.346,13	54,44	399.923,32
TOTAL(R\$)					632.517,60

17. No terceiro comparativo, a equipe do DER considerou a data base do Sicro-Rondônia, porém, a primeira vez que encontraram composição similar ao serviço executado foi em 01.2017, item 2106235 descrito como “Escoramento metálico com quadro tubular contraventado – capacidade de carga de 2,0 a 3,8 t/m² - quadro de 1 x 1 x 1,2 m – utilização de 10 vezes – fornecimento, instalação e retirada” com valor de R\$ 2,47 (dois reais e quarenta e sete centavos) já inserido BDI e aplicado o desconto obtido na licitação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

SERVIÇOS EXECUTADOS E NÃO MEDIDOS(Janeiro/2017 - SICRO - Rondônia) aplicado deságio de 11,01%.					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	PREÇO UNIT.(R\$)	TOTAL (R\$)
	SUPERESTRUTURA				
SERV. CNT. (3.1)	Escoramento de madeira de OAE	M³	4.304,91	54,03	232.594,29
2106235	Escoramento metálico com quadro tubular contraventado - capacidade de carga de 2,0 a 3,8 t/m² - quadro de 1 x 1 x 1,2 m - utilização de 10 vezes - fornecimento, instalação e retirada	M³	7.346,13	2,47	18.144,94
TOTAL(R\$)					250.739,23

18. Quanto os três comparativos, o relatório do DER-RO fez uma consideração em razão da grande diferença de valores entre as duas primeiras fontes e a terceira:

(...)fizemos algumas pesquisas e encontramos na tabela oficial da SIURB - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - Prefeitura de São Paulo, uma composição descrita "CIMBRAMENTO METÁLICO DE ALTURA MAIOR QUE 3,00M, MONTAGEM E POSTERIOR DESMONTAGEM, INCLUSIVE O TRANSPORTE DOS MATERIAIS" onde é considerada apenas a Mão de Obra em metros cúbicos.

Esta composição sem o BDI, aponta um valor de mão de obra por metro cúbico de R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos), com o BDI utilizado pelo DER-RO em 2016, 35,76% (trinta e cinco virgula setenta e seis por cento) chegaremos ao valor de R\$ 24,57 (vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico, apenas para a mão de obra. Essa informação pode ser considerada ao analisar a composição do SICRO-Rondônia.

19. Ao final, a equipe do DER-RO apresenta um quadro contendo três comparativos:

SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS E MEDIDOS	1º Comparativo	2º Comparativo	3º Comparativo
R\$ 494.506,50	R\$ 636.264,13	R\$ 632.517,60	R\$ 250.739,23
	≠ DIFERENÇA	≠ DIFERENÇA	≠ DIFERENÇA
	R\$ 141.757,63	R\$ 138.011,10	-R\$ 243.767,27

3.1.1. Análise das informações

20. O que podemos perceber das informações apresentadas é que no ano do orçamento da obra, 2016, não existia no estado de Rondônia uma composição de custos para o serviço de escoramento/cimbramento metálico, sendo necessária a consulta a outras fontes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

21. Da consulta a outras fontes, foram apresentadas duas composições de São Paulo (Siurb infra e DER/SP) e uma de Sergipe (Orse), todas do ano de 2016 e com valores semelhantes, mesmo a da Siurb apresentando valor somente de mão de obra.
22. Na sequência é apresentada uma composição do Sicro-RO de 2017 com preço unitário representando 4,53% (quatro virgula cinquenta e três por cento), ou vinte e duas vezes menor, em relação às outras fontes de 2016.
23. Não consta justificativa a respeito da diferença entre os preços citados acima, tendo somente o comentário de que tal diferença existe.
24. Nas defesas dos fiscais (IDs 988166 e 987897) e da empresa (ID 975069) são apresentados cálculos da quantificação do serviço utilizando o preço de R\$ 54,03 (cinquenta e quatro reais e três centavos), porém, este valor foi retirado do escoramento de madeira presente na planilha orçamentária, e não guarda semelhança com as composições de escoramento/cimbramento metálico.
25. O que se extrai dos relatórios encaminhados pelo DER-RO é a ausência de especificação de qual tipo de escoramento metálico foi utilizado na obra da ponte e a composição de custos específica do serviço executado.
26. Foram apresentadas quatro composições apresentando descrições diferentes:
- DER-SP: Cimbramento metálico para pontes e viadutos;
 - Orse: Cimbramento/escoramento tubular desmontável, para ponte ou viaduto, edificação civil e industrial, inclusas montagem e desmontagem;
 - Sicro-RO: Escoramento metálico com quadro tubular contraventado - capacidade de carga de 2,0 a 3,8 t/m² - quadro de 1 x 1 x 1,2 m - utilização de 10 vezes - fornecimento, instalação e retirada;
 - Siurb-SP: Cimbramento metálico de altura maior que 3,00m, montagem e posterior desmontagem, inclusive o transporte dos materiais
27. A escolha do tipo de escoramento pode variar de acordo com o tipo de obra, capacidade de carga e altura, daí a importância de se saber qual foi efetivamente utilizado na execução do objeto do Contrato n. 021/2017/FITHA, pois somente a partir daí será possível aferir eventual existência de dano nos termos propostos pelo MPC.
28. As informações trazidas não são suficientes para concluir se houve dano ou vantagem aos cofres do DER-RO, sendo imprescindível que aquele órgão informe a este Corte o serviço de escoramento/cimbramento utilizado na obra juntamente com a composição específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante da impossibilidade de se concluir se houve dano ou vantagem ao DER-RO na troca do método construtivo de pré-moldado para moldado *in loco*, opina-se pela determinação ao diretor-geral do DER no sentido de providenciar junto a seu corpo técnico informações precisas acerca do tipo de escoramento/cimbramento utilizado na obra decorrente do Contrato n. 021/2017/FITHA, bem como sua composição específica, devendo ainda avaliar se este guarda relação com os parâmetros de preço apresentados a esta Corte por meio do documento n. 6763/21, pois se não forem equivalentes deverá também providenciar a respectiva pesquisa de preço.

Porto Velho, 05 de novembro de 2021.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515

Supervisão,

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta do Cecex-03
Cad. 493

Em, 5 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

MARFOS

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 5 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

HUDSON WILLIAN BORGES

Mat. 515

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO